



Número: **0602720-08.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA, CPF: 063.251.358-65, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA (REQUERENTE)</b>	<b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54832 66	05/11/2019 16:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.325

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602720-08.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: JEAN CARLO LEECK**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA**

**DEPUTADO FEDERAL**

**REQUERENTE: ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. VIOLAÇÃO CONFIABILIDADE. DISPARIDADE. IMPEDIMENTO. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. SOBRA FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

1. Não obstante os prazos legais devam ser estritamente observados, a entrega a destempo da prestação de contas final não enseja desaprovação quando não comprometeu a fiscalização dos recursos financeiros recebidos.
2. Configura irregularidade grave que viola a confiabilidade das contas a disparidade entre as informações e documentos prestados em relação aqueles produzidos durante a campanha, que violem a transparência e impeçam o exercício pleno da fiscalização, mormente quando há indícios de confecção de documentos novos com datas pretéritas para apresentar que foram produzidos durante a campanha.
3. Configura falha o lançamento de sobra financeira no Demonstrativo de Receitas e Despesas em divergência com o que demonstram os extratos bancários, quando não comprometer a fiscalização das contas.
4. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:10:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051449454230000005190342>

Número do documento: 1911051449454230000005190342

Num. 5483266 - Pág. 1

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT nas eleições de 2018, ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA.

Recebidas as contas e publicado o edital (id. 1365166) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 1501366).

Ante a ausência de peças obrigatórias, recebimento de recursos de origem não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, divergência de valor ou identificação das contas de destino das sobras financeiras, saldo negativo no Demonstrativo de Receitas e Despesas, falta de comprovantes de despesas do FEFC e Fundo Partidário, a Unidade Técnica manifestou-se pela apresentação de contas final retificadora e apresentação de documentos (id. 2516016).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das inconsistências, oportunidade na qual apresentou nota explicativa e prestação de contas retificadora (id. 2730716 e seguintes). Posteriormente, apresentou novamente a retificadora (id. 2831516 e seguintes).

A Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas uma vez que: i) intempestividade na apresentação da prestação de contas final; ii) inconsistência de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha; iii) inconsistência nas sobras de campanha. (id. 4840966).

Constatados pontos sobre os quais o prestador não teve a oportunidade de manifestar-se, ele foi intimado e apresentou manifestação instruída por documentos (id. 4995466).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica (id. 5143766).

É o relatório.

## VOTO



### **Preliminar:**

De plano, indefere-se o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que os autos retornassem à Unidade Técnica após a última manifestação da Requerente, porquanto foram colacionados apenas contratos de locação de veículos, cuja valoração circunscreve-se à esfera jurídica e será efetivada na análise meritória, inexistindo, portanto, fundamento para emissão de novo parecer técnico-contábil.

### **Mérito:**

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:



O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que a Requerente utilizou recursos financeiros que totalizaram R\$ 28.250,00, sendo R\$ 850,00 de doações de pessoas físicas; R\$ 20.000,00 do FEFC; R\$ 1.000 de recursos do fundo partidário; doação estimável efetuada por outro candidato e pelo Partido nos valores de R\$ 5.400,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente.

Além disso, mediante a aferição técnica, foram identificadas inconsistências as quais passo a analisar de forma individualizada:

**i) intempestividade na apresentação da prestação de contas final (15/11/2018):**

No caso da intempestividade, o dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 52 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Para as eleições de 2018, as prestações de contas relativas ao primeiro turno deveriam ter sido apresentadas até o dia 06/11/2018, contudo o Requerente o fez em 15/11/2018.

Con quanto manifestamente extemporâneas, a prestação de contas trouxe elementos suficientes que permitiram ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

Essa Corte Eleitoral tem posicionamento firme no sentido de que a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não é fundamento, por si só, para a desaprovação, quando ela é apresentada suficientemente instruída.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 23.553/17. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA

1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial, bem assim a intempestividade na entrega da prestação de contas final, consistem em irregularidades formais que ensejam apenas a aposição de ressalva.

(...)

[RECURSO ELEITORAL n 8358, Rel. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 10/07/2019]

Portanto, em que pese os prazos legais devam ser observados estritamente, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, não se justificando a sua desaprovação por esse motivo.

### **ii) inconsistência de despesas realizadas com o FEFC:**

Nesse ponto a Unidade Técnica informou que do total recebido (R\$ 20.000,00), foram regularmente comprovados gastos na ordem de R\$ 13.828,20. Quanto ao restante das despesas, no total de R\$ 6.171,80, “foram apresentados contratos de cessão de uso de veículos, com valores estimáveis em dinheiro, porém, com pagamentos por meio de cheque aos cessionários. Entende-se como irregular a comprovação de 31% das despesas contratadas com FEFC, por meio da conta bancária nº 30.079-6, conforme segue.”

DATA	FORNECEDOR	DESCRICAÇÃO	VALOR	CHEQU
25/08/2018	HANNA MONIQUE B BARRANCO	CHEVROLET/CELTA/2013/PLACA AW25812	2.400,00	900001
25/08/2018	SANDRA REGINA C BAPTISTA	FIAT UNO/2006 PLACA ANF7051	2.830,00	900001
19/09/2018	JUSCIELTON DA SILVA DE OLIVEIRA	V. SANTANA/2003 PLACA DGQ0297	600,00	900010
02/10/2018	HANNA MONIQUE B BARRANCO	CHEVROLET-CELTA/2013 PLACA AWZ5812	341,80	900010
		TOTAL	6.171,80	

O tratamento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.553/17 não deixa margem a dúvida acerca da diferença entre a doação estimável na forma de cessão de bens móveis e o



gasto eleitoral sob a rubrica “despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas”, respectivamente disciplinados nos art. 22, II e 37, IV, *in verbis*:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:  
( . . . . )

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):  
( . . . . )

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas.

Tanto não se confundem que o mesmo diploma estabeleceu no art. 45 o limite de 20% para a locação de veículos sobre o total de gastos de campanha, não o fazendo para as doações estimáveis.

Pois bem. No caso concreto, verifica-se que, durante o período eleitoral, a Requerente firmou com os referidos fornecedores **termos de cessão sobre uso de veículo**, constando cláusula com o seguinte teor: “*O Cedente, atribui à doação por período de campanha eleitoral, o valor estimado de*” e atribui para cada um os períodos e valores estimados, conforme relacionados na tabela acima. Entretanto, segundo apurado pela Unidade Técnica, esses valores ditos “estimados” foram, na realidade, pagos por meio de quatro cheques com recursos do FEFC.

Ao elaborar a prestação de contas final, sem qualquer apego ao rigor formal, a Requerente lançou parte dessas “cessões” no campo locação/cessão de imóveis e outra parte como cessão/locação de veículos, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios.

Diante disso, a Unidade Técnica consignou no relatório de diligências, no campo de exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, uma lista de gastos desacompanhados de comprovante, dentre eles, os pagamentos realizados aos supostos doadores.

Intimada, a Requerente apresentou a retificadora e informou em nota explicativa apenas que “anexamos os comprovantes dos gastos com a utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha”.

Naquela oportunidade, colacionou os quatro termos de cessão de uso de veículo e, no relatório de despesas, os lançou como “gastos eleitorais” sob a rubrica “cessão ou locação de veículos”, cuja fonte de custeio informada foram os recursos do FEFC.

Somente após o parecer conclusivo ressaltar a divergência entre a natureza da avença (cessão de bem móvel) e os pagamentos efetuados, é que a Requerente manifestou-se por meio de nota no sentido de que houve “equívoco na elaboração dos documentos hábeis em relação as despesas de locação de veículos, em prestação de contas final retificadora,



providenciamos a regularização com os devidos comprovantes dos gastos com locação dos veículos utilizados durante a campanha eleitoral de 2018".

Nesse contexto, a dinâmica dos fatos revela duas possibilidades, maculando a confiabilidade das contas. A primeira, no sentido de que a vontade manifestada pela Requerente, durante as eleições, não foi de firmar contrato de locação e sim de estabelecer termo de cessão de veículo, que se caracteriza como doação estimável de bens móveis, caracterizada pela inexistência de contrapartida financeira. Por outro lado, poder-se-ia considerar que a vontade interna foi de estabelecer contrato de locação, porém houve simulação de cessão não onerosa.

Num ou outro caso, o que não é crível é a tese de que a Requerente, candidata a um dos mais elevados cargos da República, pudesse ter-se equivocado ao firmar as avenças, mormente porque não recaiu sobre apenas uma, mas sobre quatro.

Nessa senda, tomando-se como verdade que a intenção era de receber doação estimável, verifica-se que não houve comprovação da propriedade dos veículos em questão, contrapondo-se ao texto expresso do art. 22, II da Resolução TSE nº 23.553/17 que exige do doador "**demonstração de que é proprietário do bem**".

Por outro lado, acaso a intenção fosse de locação, a Requerente teria extrapolado o limite de 20% estabelecido no art. 45, II da Resolução específica, na medida em que contratou gastos totais de R\$ 28.250,00, portanto, poderia ter gasto até R\$ 5.650,00 com locação de veículos; entretanto, os contratos em apreço totalizaram R\$ 6.171,80.

Há ainda um agravante que deve ser ressaltado, por quanto juntamente com sua última manifestação, com o intuito de sanar a irregularidade, a Requerente colacionou contratos de locação dos veículos que, além de não resguardarem as formalidades próprias à espécie, a exemplo da subscrição de testemunhas, possuem fortes indícios de produção atual, com data pretérita, a fim de transparecer à Justiça Eleitoral que teriam sido firmados durante o período eleitoral.

Para exemplificar, o "contrato de locação" do veículo de Hanna Monique B. Barranco, no valor de R\$ 2.400,00, consta como tendo sido firmado em 25/09/2018; entretanto, a contrapartida no extrato da conta específica demonstra que o cheque foi descontado em 10/09/2018 e o termo de cessão do veículo fora assinado em 25/08/2018. Ou seja, o pagamento da "locação" teria sido realizado antes da assinatura do contrato, o que traz indícios da utilização de subterfúgio para conferir aparência de regularidade.

Outrossim, há que se destacar que a Requerente, não obstante amparada por advogado e profissional de contabilidade, quedou-se inerte quanto ao suposto equívoco até a última oportunidade em que teve de falar nos autos, conduta que destoa de outras já analisadas por essa Corte Eleitoral nas quais o candidato, sponte própria e na primeira oportunidade, esclareceu o equívoco, o que foi reiteradamente julgado como reveladora de boa-fé.

Conclui-se no caso em apreço que houve violação ao primado da confiabilidade das contas, verificadas nas disparidades ressaltadas entre o que ocorreu na prática da



campanha e as informações e documentos trazidos na prestação de contas, bem como pela falta de credibilidade na narrativa da prestadora, mormente havendo indícios de fabricação de documentos com data pretérita, impondo-se a desaprovação das contas da Requerente.

Inaplicável ao caso vertente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado que a quebra da confiança torna inviável o exercício pleno de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

A assertiva está em conformidade com a orientação da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.  
( . . . . )

5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de "**ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral**" (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019 e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.  
[Agravo de Instrumento nº 060639852, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/09/2019, não destacado no original]

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO.  
( . . . . )

4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "**os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes**" (AgR-AI 5787-90, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14.5.2018).  
Agravo regimental a que se nega provimento.  
[Recurso Especial Eleitoral nº 205192, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 14/10/2019, não destacado no original]

Tratando-se de recursos FEFC, a indagação lógica subsequente é quanto à necessidade de determinação de devolução de valores.

Pois bem. A prestação de contas se notabiliza por sustentar-se no tripé que envolve a regularidade, a consistência e a confiabilidade. O primeiro se expressa na apresentação dos documentos que, de acordo com a norma, devem garantecer o procedimento; o segundo refere-se à lógica interna das contas, ou seja, a perfeita correspondência entre receitas e despesas; e o último, pela correlação entre dados externos e aqueles apresentados à Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, é cediço que sendo o escopo do presente procedimento a verificação das formalidades e batimento entre informações prestadas e documentos

apresentados que denotem a utilização de recursos financeiros e não financeiros em conformidade com a norma, não é o campo próprio para se descer às minúcias de eventual malversação de dinheiro público, o que pode ser objeto de procedimento próprio.

Diante disso, o art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/17 dispôs que a devolução de valor ao Tesouro Nacional ocorrerá nas hipóteses de ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos ou sua utilização indevida.

Quanto à forma de comprovação dos gastos eleitorais, o artigo 63 da Resolução TSE nº 23.553/17 estabeleceu quais os documentos considerados idôneos para determinar a regularidade no uso de recursos financeiros.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

No caso concreto, a irregularidade que conduz à desaprovação das contas não se dá tecnicamente pela falta de comprovação dos gastos ou uso indevido de recursos, mas pela ausência de credibilidade das informações prestadas quando confrontadas com os atos firmados durante a campanha; diante disso, no particular, entende-se que não há necessidade de devolução da totalidade ao Tesouro.

Fundado nessa premissa, analisando o extrato bancário da conta FEFC da Requerente vislumbra-se que há contraparte dos cheques 900.001, 900.002 e 900.010, ou seja, as informações do banco de dados da Justiça Eleitoral demonstram que as cédulas foram sacadas com identificação do CPF pelos respectivos destinatários informados pela Prestadora, tornando possível aferir, ao menos formalmente, que não houve desvio de dinheiro público.

Esse dado concreto não demonstrado pela Prestadora, mas passível de aferição pela Justiça Eleitoral, embora não restabeleça a confiabilidade das contas, sob minha ótica é suficiente para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, por não haver subsunção às hipóteses do art. 82, §1º da Resolução específica.

Excepciona-se, tão somente, o cheque nº 900.019, no valor de R\$ 341,80 que foi sacado porém sem a mesma identificação do responsável que se verificou quanto aos demais o que, pela falta de comprovação do destino do dinheiro público, impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.



### **iii) inconsistência nas sobras de campanha:**

Nesse ponto, a Unidade Técnica informou que “*no relatório de diligência consta apontamento de sobra de campanha (...) a candidata informou que a conta outros recursos apresenta saldo final R\$ 0,00, corrigindo a divergência na apresentação de contas retificadora. Consta no DRD da retificadora sobra negativa de recursos do FEFC de – R\$ 100,00 e sobra positiva de outros recursos de R\$ 100,00. Em análise às documentações apresentadas, verifica-se que a sobra financeira é decorrente do depósito efetuado por Maria Tereza Cunha, em 30/08/2018 na conta FEFC, desta forma, os extratos apresentaram saldo zerado para ambas as contas, divergente do Demonstrativo de Receitas e Despesas*”.

Manifestando-se sobre o apontamento feito no relatório de diligências, a Requerente afirmou que “*a conta de Outros Recursos, apresenta saldo R\$ 0,00 (zero reais) conforme extrato bancário anexado. O saldo informado na notificação não existe o valor a que se refere neste apontamento foi utilizado para pagamento da despesa com COMBUSTÍVEIS, gasto comprovado pelo cupom fiscal (...) anexado a prestação de contas retificadora*”.

Trata-se de mais um ponto no qual as informações prestadas não encontram respaldo nos documentos apresentados, que, todavia, não apresenta gravidade uma vez que não inviabilizou a fiscalização das contas e, caso fosse a única irregularidade, conduziria à aprovação com ressalvas.

Quando apresentou a prestação de contas final, a Requerente informou sobras financeiras totais negativas de R\$ 78,06, pois considerou uma sobra negativa de FEFC de R\$ 100,00 e descontou a sobra correspondente na conta “Outros Recursos” no total de R\$ 21,94.

Posteriormente, na retificadora, informou a inexistência de sobra financeira, mantendo o apontamento de sobra negativa de R\$ 100,00 de Recursos do FEFC compensado com a sobra positiva de mesmo valor de Outros Recursos.

Apesar disso, os extratos das contas bancárias demonstram que em nenhuma delas houve efetivamente sobra financeira, apresentando-se todas zeradas e sem devolução ao Partido.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, “a sobra financeira é decorrente do depósito efetuado por Maria Tereza Cunha, em 30/08/2018 na conta FEFC”. Com efeito, a referida doadora fez depósito identificado de R\$ 100,00 em favor da campanha da Requerente; todavia, equivocadamente, o fez na conta do FEFC que, obviamente, só deve receber recursos financeiros específicos.

Não obstante a doação estar em desacordo com a Resolução específica, a Prestadora acabou usando esse valor e, posteriormente, providenciou a devolução ao Tesouro Nacional, em conformidade com o disposto no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Conclui-se, assim, que houve falha nas informações prestadas à Justiça Eleitoral que não comprometeram a fiscalização das contas, bem como na utilização de doação recebida em desacordo com a legislação, posteriormente regularizada pela Prestadora.

### **Conclusão**



Sintetizando as considerações expedidas, diante da quebra da confiabilidade das contas apresentadas, na linha da fundamentação esposada, voto pela DESAPROVAÇÃO, com a determinação de devolução de R\$ 341,80 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

JEAN LEECK  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602720-08.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: ELIZABETH MARA KAUCHE CALCAVARA BAPTISTA - Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:10:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051449454230000005190342>  
Número do documento: 1911051449454230000005190342

Num. 5483266 - Pág. 11